SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000116-98.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Magda Conceição Ronchin de Oliveira

Requerido: Banco Citicard S.A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MAGDA CONCEIÇÃO RONCHIN DE OLIVEIRA move ação indenizatória com pedido de tutela antecipada em face de BANCO CITICARD S/A alegando, em essência, que o réu promoveu indevidamente a inclusão de seu nome em cadastro restritivo, porquanto o crédito por ele exigido em seu desfavor era inexistente, uma vez que se fundamentava na utilização de cartão de crédito emitido independentemente de solicitação. Sustenta que sofreu constrangimento em razão da negativação, pugnando, em consequência, pela condenação do requerido no pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, em valor equivalente a vinte salários mínimos. Com a inicial, emendada a fls. 16/17, vieram os documentos de fls. 12/13.

Deferida a antecipação de tutela para cancelamento da inscrição no cadastro de proteção ao crédito (fls. 18).

O requerido ofereceu contestação aduzindo, no mérito, que o dano sofrido pela autora foi causado por culpa exclusiva de terceiro em atividade criminosa. Afirma que não atuou com culpa e que a anotação do nome da requerente no rol dos inadimplentes decorreu do exercício regular de um direito. Alega que a autora não suportou danos morais e impugna o valor estimado para a indenização respectiva. Juntou documentos (fls. 22/38).

Houve réplica (fls. 41/45).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas.

A ação é parcialmente procedente.

Trata-se de relação de consumo, uma vez que, em tese, a autora seria destinatária final do serviço oferecido pelo réu.

Ainda, a par de as alegações iniciais apresentarem-se verossímeis, vislumbra-se a menor aptidão da autora para a produção das provas necessárias à efetivação de seu alegado direito. Pois, presentes os requisitos enumerados no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a inversão do ônus da prova.

Nada obstaria a comprovação documental da contratação; porém, os documentos que acompanham a defesa são insuficientes para tanto.

No mais, observa-se, a partir do exame da resposta apresentada, que não recai controvérsia quanto à inexigibilidade do débito reclamado.

A inserção do nome da autora nos cadastros de órgão de proteção ao crédito é incontroversa e está comprovada pelo documento de fls. 12.

Resta perquirir se mencionado apontamento gera direito à indenização pretendida.

Alega o requerido que não atuou com culpa, uma vez que foi induzido em erro por terceiro que teria utilizado os documentos da autora.

Todavia, compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para o fim de evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, o requerido não operou com o devido cuidado ao permitir que o nome da requerente fosse utilizado fraudulentamente no momento da celebração do contrato.

Ainda mais grave é o encaminhamento do nome da autora para o rol de inadimplentes de forma açodada em razão de crédito inexigível.

De fato, o meio empregado para compelir o suposto devedor ao pagamento pressupõe extrema cautela a fim de evitar a lesão a direito da personalidade que assiste ao consumidor. O requerido, contudo, não diligenciou nesse sentido.

Não há falar-se, em razão dos motivos apresentados, em força maior, exercício regular de um direito ou culpa exclusiva de terceiros.

Verifique-se:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Débitos contraídos por terceiro que se fez passar pelo autor - Dívida decorrente do inadimplemento de tais débitos - Crédito inexigível - Inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito — Responsabilidade civil caracterizada - Ineficiência do serviço prestado - Dano moral presumido - Indenização devida - Manutenção da verba fixada na sentença — Ação julgada procedente em primeira instância — Recurso impróvido". (TJ/SP. 16ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Windor Santos. 24/08/2010).

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelo autor de ocorrência do dano material com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito é semelhante ao protesto de título, cujo efeito deletério é notório, independente de demonstração (1º TAC-SP, j. 19/3/96, Boletim AASP 1953).

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Nesse sentido, parece razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, seu comportamento anterior, a capacidade do réu e seu respectivo valor, em quantia equivalente a R\$ 3.000,00, apresentando-se evidentemente excessivo o valor pleiteado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Nesse sentido:

"DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, atualizada desde o ajuizamento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença. Convolo em definitiva a decisão de fls. 18. Em conformidade com a Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 20% do valor da condenação atualizado.

P.R.I.

Ibate, 20 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA